



## PARECER

**Autuado: VLI S.A.**

**Processo: 725840/21**

**Auto de Infração: 104123/2021**

**Endereço:**

### I. Relatório

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 104123/2021**, tendo como objeto do contencioso administrativo o presente Auto de Infração.

O referido Auto de Infração lavrado com fundamento no **artigo 112, anexo I, código 114 do Decreto Estadual 47.383/2018**, haja vista que foi verificado que o recorrente foi autuado por *“causar poluição sonora através de passagem e acionamento de buzina de composição férrea pela ferrovia Centro Atlântica no distrito de Salitre de Minas sendo aferido volume médio total de 70,01 decibéis”*.

Foi aplicado multa simples no valor total de **67.500,00 (sessenta e sete mil e quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (UFEMGs)**, valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 21.735/2015 e § 3º e 4º do art. 113 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Apresentada defesa, esta foi julgada pela Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TM nos termos do § 1º, inciso III do Decreto Estadual 47.787/2019, conforme decisão administrativa de fl. (171 verso) dos autos, *“julgar improcedente a defesa, e manter a penalidade de multa simples”*.

O autuado foi notificado da decisão de primeiro grau/instância, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

É o relatório.

### II. Fundamento

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente parecer encontra respaldo nos incisos IV, V e VI do artigo 54 do Decreto Estadual 47.787/2019. O qual dispõe sobre a organização da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Vejamos:

*Art. 54 – A Diretoria Regional de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da Supram, bem como prestar assessoramento à Supram e às URCs do Copam em sua área de abrangência, com atribuições de:*



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



*IV – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência, em que tenha sido apresentada defesa em decorrência da aplicação de penalidades por descumprimento à legislação ambiental, florestal, de recursos hídricos, pesqueiros e faunísticos, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*V – analisar os processos administrativos de autos de infração de sua competência em que tenha sido interposto recurso em face de decisão administrativa, a fim de subsidiar a decisão da unidade competente;*

*VI – analisar demais questões incidentais no âmbito dos processos administrativos de autos de infração de sua competência, a fim de subsidiar decisão da autoridade competente;*

Cumpra mencionar que o recurso apresentado é tempestivo e que está de acordo com todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Esclarece ainda, que análise de impugnação e dos recursos interpostos no âmbito do processo administrativo ambiental de natureza contenciosa cujo valor seja igual ou superior a 1.661 UFEMGs fica condicionada ao pagamento da taxa de expediente a que referem os itens 7.30.1 e 7.30.2 da referida tabela, constante da Lei Estadual 6.763/1975.

Da decisão do Superintendente Regional, em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, o artigo 9º, inciso V, alínea 'b' do Decreto Estadual nº. 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

*Art. 9º As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:*

*V – decidir, em grau de recurso, como última instância, sobre:*

*b) aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, cujo valor original da multa seja superior a 60.503,38 Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – Ufemgs; (Redação dada pelo DECRETO Nº 47.787/2019)*

*“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... .. VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.*

De acordo com o **Decreto Estadual 47.383/2018**, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o **art. 112, anexo I, código 114**. Observe-se:

Penalidade: Artigo 112, do Decreto Estadual 47.383/2018			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
I	FEAM	114	Causar intervenção de qualquer natureza que resulte em poluição, degradação ou dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.302/1978, que dispõe sobre a proteção contra a poluição sonora no Estado de Minas Gerais:

*“Art. 1º - Constitui infração, a ser punida na forma desta lei, a produção de ruído, como tal entendido o som puro ou mistura de sons com dois ou mais tons, capaz de prejudicar a saúde, a segurança ou o sossego públicos.”*

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: *“Artigo 56 – Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo”*. Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei 14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

### III. Considerações e argumentações

#### III.1 - Da nulidade do Auto de Infração por vício de fundamentação.



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



Alega em recurso que o auto de infração discutido é nulo de pleno direito, tendo em vista que apresenta vício formal que macula a sua lisura, o que teria implicado, inclusive, em cerceamento do seu direito à ampla defesa. O vício apontado pelo recorrente consubstancia-se na forma do ato administrativo em questão, atinente à incorreção quanto a fundamentação normativa utilizada para fundamentar a lavratura do auto de infração.

Ocorre que a fundamentação pela norma ABNT NBR 10.151/2000 utilizada pelos agentes credenciados foi cancelada em data anterior à lavratura do Auto de Infração, não sendo correta sua aplicação. Sabe-se que os atos administrativos para serem válidos devem atender aos seguintes requisitos: competência, finalidade, forma, motivação e objeto.

Nos casos em que avaliação sonora é destinada à medir ruídos provenientes do sistema de transporte ferroviário, o correto regramento a ser utilizado é o disposto pela ABNT NBR 16.425/2020, ficando esta norma como procedimento ideal a ser utilizado na aferição de ruídos no caso em comento.

Além do mais, a ABNT NBR 16.425/2020, em seu item 9.4.1 dispõe o seguinte:

*“... Os sons emitidos por dispositivos de alerta ou de segurança, como sirenes, sinos e **buzinas** de veículo ferroviário e campainhas de passagens em nível, devem ser considerados como **sons intrusivos**...”*

Extraído do texto em comento tem-se que o uso da buzina utilizado pelo recorrente não pode ser utilizado no cálculo da pressão sonora da composição férrea, visto que além de ter o intuito de orientar as pessoas que estão no local à não ficarem próximas da linha férrea se trata de som intrusivo e não pode ser usado como cálculo de medição sonora.

No campo “Histórico da Ocorrência” presente no Auto de Fiscalização, o solicitante atesta que a composição ao passar próximo de sua residência aciona a buzina causando poluição sonora, portanto os agentes autuantes esperam-na novamente e ao utilizarem o equipamento de medição sonora o fazem medindo o ruído juntamente com a buzina.

Desta forma, faz jus o argumento do autuado, sendo necessário o cancelamento da multa e das penalidades impostas.

#### **IV - CONCLUSÃO**

Pelo exposto, opinamos pelo **PROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com cancelamento das penalidades impostas.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento.

**Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.**



**Governo do Estado de Minas Gerais**  
**Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos**  
**Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento**  
**Sustentável**  
**Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro**  
**Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração**



Uberlândia, 21 de novembro de 2022.

**VÍTOR OTÁVIO FONSECA MARTINS**  
Gestor Ambiental – OAB/MG 107541  
MASP 1.400.276-0

**Paulo Rogério da Silva**  
Diretor Regional de Controle Processual  
SUPRAM TM/SEMAD/MG  
MASP 1.459.728-6